



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906484/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.511 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TOTAL FLEET S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDAMENTE RECOLHIDA NA SITEMÁTICA DO REGIME NÃO CUMULATIVO, QUANDO DEVIDO PELA SISTEMÁTICA DO REGIME CUMULATIVO.

Comprovado a existência do crédito, faz jus, o contribuinte, à compensação mediante apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

CÁSSIO SCHAPPO - Relator.

EDITADO EM: 30/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Cássio Schappo (Relator), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, José Luiz Feistauer de Oliveira e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

O interessado transmitiu, em 20/10/2004, PER/Dcomp de folhas 27 a 29 que recebeu o nº 08272.85963.201004.1.3.04-2836 para compensar os débitos de Cofins — incidência não cumulativa — código 5856-1 - referente ao mês de fevereiro de 2004, com vencimento em 15/03/2004, e de Cofins – código 2172-1 – referente a maio de 2004, com vencimento em 15/06/2004; com crédito proveniente de pagamento a maior de R\$105.089,89 no DARF de R\$407.102,08 alocado ao pagamento da Cofins, código 2172, referente ao período de apuração 29/02/2004.

A Delegacia da Receita Federal — DRF - em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico — folha 03 - no qual não homologa a compensação pleiteada sob a justificativa de que o pagamento, apontado pelo contribuinte no PER/Dcomp — folhas 27 a 29, foi totalmente utilizado na quitação de débito da Cofins, código 2172, período de apuração fevereiro de 2004, declarado em DCTF, não restando saldo creditório.

Irresignado com o não deferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 30/07/2008 – AR folha 30 — o contribuinte apresentou, em 29/08/2008, a manifestação de inconformidade - folhas 01 e 02 — com os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma que houve pagamento a maior de R\$105.089,89 quando efetuou o pagamento da Cofins, código 2172, período de apuração fevereiro de 2004, e que, por equívoco, não ajustou a DCTF do 1º trimestre de 2004 *"deforma a refletir o pagamento indevido"*.

Informa também que, em 28/08/2008, após ciência do Despacho Decisório, transmitiu DCTF retificadora *"de forma a caracterizar a existência do pagamento indevido a maior no valor de R\$105.089,89 (cento e cinco mil, oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme comprovam os documentos em anexo"*.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito apontado e a consequente homologação da compensação realizada.

Em decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a DACON entregue em 28/04/2004 referente ao primeiro trimestre de 2004, na condição ativa, não confirma os valores contidos na DCTF retificadora. A ementa desse acórdão veio assim fundamentada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO. Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão, a Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde alega que as informações da DACON daquele período eram, realmente, contraditórias; que não pode retificá-la por já ter ultrapassado o prazo de cinco anos. Porém, aduziu que a DIPJ enviada refletia corretamente as informações que suportavam o direito ao crédito requerido.

Na data de 27/06/2012, a 1ª TO da 2ª Câmara da 3ª Seção, decidiu com base no voto do Relator, Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 3201-000.334, nos seguintes termos:

Vemos existirem documentos que suportam tanto o entendimento da recorrente quanto da DRJ, motivo pelo qual apenas uma diligência é capaz de sanar a dúvida quanto à real existência do direito creditório.

Sendo assim, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora verifique junto à recorrente a existência do crédito utilizado na compensação, verificando, então, se a informação correta da referida base de cálculo foi a DIPJ ou a DACON.

Realizada a diligência, deve ser intimada a recorrente para se manifestar em 30 dias e, após, encaminhados os autos para vista à PGFN.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Nos termos da Resolução o processo foi encaminhado a autoridade preparadora, conforme MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – DILIGÊNCIA Nº 06.1.01.00-2013-00249-0 (fls. 107).

Minucioso trabalho de auditoria foi levado a cabo pela autoridade fiscal designada, que detalhou com precisão após análise nos livros e documentos fiscais da contribuinte, apresentados sob intimações devidamente formalizadas, toda a receita do período, as deduções permitidas, chegando a efetiva base de cálculo da contribuição devida. Separou, evidentemente, qual a receita que estaria sob a incidência cumulativa e não cumulativa da contribuição para a COFINS, concluindo os trabalhos com a lavratura do TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, apresentado às folhas 122/138 dos autos.

Oportuno destacar a parte conclusiva do “Termo de Encerramento de Diligência”, que em elaborada síntese esclarece toda a questão do direito a compensação do crédito requerido na Per/Dcomp que deu causa ao presente processo:

10. CONCLUSÃO

10.1 A partir dos fatos apurados pela fiscalização na amostra analisada caberia tão somente ressaltar a utilização indevida pelo contribuinte na apuração do PIS/COFINS em fevereiro e março de 2004 de grande parte dos contratos com assinaturas anteriores a 31/10/2003 como se fossem posteriores a aludida data. Por outro lado, se fossem procedidos os ajustes neste procedimento fiscal, ou seja, a migração de receitas do REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVO PARA O CUMULATIVO, seria obtido um novo percentual de rateio menor do que o calculado anteriormente, conforme Memória de Cálculo anexa, tendo em vista que este rateio representa a proporção das receitas dos contratos assinados após 31/10/2003 face ao total das receitas auferidas no respectivo mês. Esses aludidos ajustes resultariam na apuração do PIS/COFINS em valores menores do que aqueles informados na DIPJ do ano calendário de 2004 e conseqüentemente um acréscimo do valor a ser ressarcido quando comparamos os pagamentos efetuados e o valor apurado.

10.2 Tratando de um lapso de tempo decadencial impossibilitando a revisão de DIPJ, e considerando que a Memória de Cálculo da COFINS em fevereiro de 2004 está em conformidade com as informações da ficha 25 da DIPJ do ano calendário de 2004 (item 5 do presente Termo), bem como os valores considerados pelo contribuinte no cômputo da apuração da COFINS em fevereiro de 2004, conforme a memória de cálculo apresentada, integram os lançamentos contábeis, conforme o balancete analítico anexo apresentado (item 6 e 6.1 do presente Termo), concluo pela procedência do crédito pleiteado originário de pagamento a maior da COFINS relativo a fevereiro de 2004. (sublinhei).

10.3 Na data 19/03/2013, encerro o procedimento, e para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente Termo de Encerramento de Diligência em duas vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de informações ou documentos, se for o caso, visando contestar, modificar ou complementar os fatos acima apurados.

A contribuinte foi cientificada do Termo de Encerramento de Diligência por “AR” na data de 21/03/2013 (fls. 259/260) e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias não houve da parte qualquer manifestação.

Em ato contínuo foi efetuado despacho de encaminhamento do processo (fls. 263), intimando o Representante da PGFN, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência da

diligência, tendo a Procuradora da Fazenda Nacional, Symeia Simião da Rocha, através do ofício de fls. 264, dado por cientificada do Termo de Encerramento de Diligência.

Retornando os autos ao CARF foi dado prosseguimento conforme estabelecido no art. 7º da Portaria nº 34/2015 – CARF/MF e distribuído por sorteio a esse relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

Superada a questão de admissibilidade do recurso voluntário na sessão de 27/06/2012, dessa mesma Turma Ordinária, passo agora a tratar da diligência objeto da Resolução nº 3201-000.334.

O ponto central que levou o contribuinte a recalcular a contribuição devida para a COFINS da competência 02/2004, foi o fato de o mesmo ter submetido parcela do seu faturamento a incidência pela sistemática não cumulativa, quando sujeito a sistemática cumulativa.

Refeito os cálculos, verificou-se que a COFINS devida na competência 02/2004, no código 5856, não cumulativo, era de R\$ 66.708,69 cujo valor pago foi de R\$ 43.434,81 e no código 2172, cumulativo, era de R\$ 302.012,19 cujo valor pago foi de R\$ 407.102,08.

Diante do pagamento a maior no valor de R\$ 105.089,89 no código 2172, o contribuinte requereu via PER/DCOMP a liquidação do saldo devido na competência 02/2004, código 5856, de R\$ 23.273,88 e o valor apurado na competência 05/2004, código 2172, no valor de R\$ 84.656,90 sem, contudo, retificar a DCTF do 1º Trimestre/2004.

Com o surgimento da PER/DCOMP ocorreram as seguintes manifestações nos autos:

1º - A DRF de BH não homologou o pedido de compensação, porque a DCTF original apresentada não refletia crédito excedente a compensar;

2º - Diante da não homologação pela DRF/BH o contribuinte retificou a DCTF do 1º Trimestre/2004 e protocolou manifestação de inconformidade, pugnando mais uma vez pela compensação antes requerida;

3º - A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ/BHE, improcedente, por não restar comprovada as alterações na base de cálculo, conforme se verifica na ficha 05 do DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais;

4º - Cientificado da decisão da DRJ/BHE o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, justificando que a não apresentação de DACON retificadora foi por equívoco da

recorrente e que nessa altura estava impedida de fazê-lo por decurso de prazo. Além disso, essa divergência apontada não poderia prevalecer porque a DIPJ do ano base de 2004 está correta e confere com os dados da DCTF retificadora;

5º - No CARF este processo veio cair nessa 1ªTO da 2ªC da 3ªS, que sabiamente converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 3201-000.334, pois só assim, *“é capaz de sanar a dúvida quanto à real existência do direito creditório”*;

6º - Realizada a diligência por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, retornaram os autos a esse Colegiado para proceder, em fim, o julgamento do recurso voluntário.

Confere-se razão à Recorrente. A prática da justiça nem sempre trilha por caminhos iluminados, mas presente o bom senso e boa vontade somos capazes de atingi-la.

Louvo aqui dois fatos importantes para a solução da lide, primeiro a resolução de conversão do julgamento em diligência pela 1ªTO da 2ªC da 3ªS do CARF e segundo, o empenho do auditor fiscal em busca da verdade material dos fatos.

O relatório contido no Termo de Encerramento de Diligência fez referência a questão principal desse processo, ao de apurar qual parcela do faturamento da recorrente estaria sujeito ao cálculo da contribuição para a COFINS na sistemática CUMULATIVA.

Como vimos, esse trabalho foi muito além, que por dever de ofício tornou-se necessário conferir também, a base de cálculo de apuração da contribuição na sistemática NÃO CUMULATIVA, computando-se as receitas do período e as deduções permitidas em lei.

A conclusão dessa diligência nos trouxe a realidade dos fatos, atestando que os cálculos de apuração da COFINS para o mês de fevereiro de 2004 estão em conformidade com os dados contábeis, com as informações na ficha 25 da DIPJ do ano calendário de 2004, sendo, portanto, procedente o crédito como requerido em Per/Dcomp.

Diante do exposto, voto pelo integral provimento ao recurso voluntário.

Cássio Schappo Relator